



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009273-63.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAULO HENRIQUE RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-doença (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009273-63.2022.8.26.0309

Comarca de Jundiaí – 3ª Vara Cível

Apelante: Paulo Henrique Rodrigues

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2141

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente de trabalho típico – Evento que ocasionou esmagamento e fratura do 5º quirodáctilo esquerdo – Prova pericial que resultou conclusiva sobre a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade profissional habitual. Nexó de causalidade confirmado. Requisitos preenchidos para a concessão do auxílio-doença. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 158/161) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Paulo Henrique Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença no período de 21/09/2020 a 29/11/2020, em vista da constatação da incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Argumenta que o acidente acarretou a fratura do 5º quirodáctilo esquerdo, e que foi reconhecido pelo empregador através da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, configurando nexó de causalidade entre a lesão e o trabalho na empresa. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença e o acolhimento do pedido inicial, como também, o respectivo arbitramento da verba honorária advocatícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por trabalhador contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor foi vítima de acidente de trabalho típico no dia 21/09/2020, ao esmagar o seu dedo contra a porta do caminhão coletor da empresa. Acrescenta a exordial que o infortúnio resultou na fratura do 5º quirodáctilo esquerdo (QDE), e que a lesão incapacitou o obreiro de modo total e temporário para o exercício da atividade profissional habitual, justificando a pretensão de concessão de auxílio-doença.

Compulsando os autos, observa-se a juntada de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 25), como também, o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença protocolado na via administrativa, conforme fls. 26.

A perícia médica judicial foi realizada aos 01/09/2022, pelo Dr. Luiz Antonio Mussi, médico do trabalho especializado em perícias, designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Magistrado *a quo*. Após o exame clínico, o perito pronunciou a incapacidade total e temporária do autor para o exercício das atividades laborativas no período compreendido entre 21/09/2020 e 29/11/2020, e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão no 5º quirodáctilo esquerdo (QDE).

Confira-se:

“DO NEXO CAUSAL

Há nexo entre o acidente de trabalho sofrido em 21/09/2020 (devidamente reportado e documentado na época dos fatos com emissão de CAT pela empregadora) e a lesão em 5º QDE.

DA CAPACIDADE LABORATIVA

Atualmente o periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades habituais.

Esclarece-se que, devido a lesão em 5ºQDE, o autor apresentou comprometimento total e temporário de sua capacidade laborativa do dia do evento - 21/09/2020 – até a data determinada pelo perito médico da autarquia – 29/11/2020” (fls. 84).

Por ocasião das respostas aos quesitos formulados, o *expert* ratificou a sua convicção, voltada ao comprometimento total e temporário da capacidade do autor, dentro do período apontado – 21/09/2020 a 29/11/2020 –, conforme a seguir:

“f. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R. Atualmente o periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades habituais.

Esclarece-se que, devido a lesão em 5ºQDE, o autor apresentou comprometimento total e temporário de sua capacidade laborativa do dia do evento - 21/09/2020 – até a data determinada pelo perito médico da autarquia – 29/11/2020” (fls. 85).

O laudo pericial, bem fundamentado, não foi combatido de modo científico, prestando-se, assim, como prova hábil à formação do convencimento do juízo. Respeitado o posicionamento exarado pelo MM. Magistrado *a quo*, a constatação da preservação da capacidade laborativa do autor para o exercício das atividades laborativas habituais (fls. 83) não retira o direito à percepção do auxílio-doença em razão do período em que, segundo o perito, esteve incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

O laudo é categórico ao reconhecer a incapacidade do autor, de forma total e temporária, durante o período de 21/09/2020 a 29/11/2020. Dessa forma, considerando-se presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença, direito amparado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, “*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para se

JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-doença entre 21/09/2020 e 29/11/2020, estimado pela prova pericial como o período em que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária para o exercício do trabalho habitual.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição**

quinquenal dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1009273-63.2022.8.26.0309**

Nome da parte segurada: **Paulo Henrique Rodrigues**

Benefício concedido: **Auxílio-doença**

Data de início do benefício (DIB): **21/09/2020**

Data de cessação do benefício (DCB): **29/11/2020**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Acrescente-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-doença.

MARCOS FLEURY
Relator